

Processo n.: 1046761 (Processo apenso de nº 731120)
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social
Recorrentes: Sr. Karlyle Eduardo Vasconcelos e outros

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por Karlyle Eduardo Vasconcelos, contra decisão proferida na Tomada de Contas Especial n. 731.120 e nas Tomadas de Contas Especiais nº 758.228 e 759.949, que **julgou irregular as contas** de Karlyle Eduardo Vasconcelos referentes aos Convênios n. 166/2004, n.167/2004 e n. 312/2004, firmados com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes, com base no art. 48, III, a, b, e c, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e **determinou que Karlyle Eduardo Vasconcelos ressarcia aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais a quantia de R\$ 76.409,00 (setenta e seis mil quatrocentos e nove reais)**, valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no art. 316 da Resolução n. 12, de 2008, assim ementada:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUANTO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. USO DE CONTA BANCÁRIA NÃO ESPECÍFICA. MOVIMENTAÇÕES ESTRANHAS AO OBJETO CONVENIAL. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE DE GESTOR DE SECRETARIA DO ESTADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. RECOMENDAÇÕES.

O uso de conta bancária específica e das formas de pagamento previstas em lei são essenciais ao estabelecimento de nexo de causalidade entre os comprovantes apresentados quando da prestação de contas e débitos constantes do extrato bancário, sob pena de responsabilização do ordenador da despesa.

O **Processo n. 731.120** era uma Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes em razão das irregularidades constantes da

prestação de contas relativas ao Convênio 312/2004, firmado em 19/11/2004 (fls. 61 a 65 da TCE) com a Associação das Escolas de Futebol do Estado de Minas Gerais (AEFEMG), representada pelo presidente à época, Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, que tinha como objeto apoio financeiro a viabilização da “Copa Rola Bolsa – Futebol de Campo” no período de novembro a dezembro de 2004. Os recursos, na quantia de R\$ 55.069,00, tornaram-se disponíveis em 28/12/2004.

A SEDESE verificou as seguintes irregularidades na prestação de contas (fl. 51):

- I. ausência de cópia dos cheques emitidos;
- II. preenchimento incorreto de recibos;
- III. contratações sem orçamentos prévios;
- IV. não devolução de saldo em conta; e
- V. recibos de entrega de material com data anterior à assinatura do Convênio.

Como as irregularidades não foram sanadas, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, na qual a Comissão Permanente concluiu pela irregularidade das contas e pela existência de dano ao erário no valor total do Convênio (fls. 23/27).

A Auditoria Setorial manifestou-se às fls. 10/12, pela existência de dano ao erário no valor total do Convênio, imputando responsabilidade a Karlyle Vasconcellos.

A **Tomada de Contas Especial nº 758.228** foi instaurada pela SEDESE em razão da omissão do dever de prestar contas por parte da AEFEMG em relação ao **Convênio 166/2004** (fls. 60/64 da TCE), firmado em 02/08/2004 com a AEFEMG, representada pelo presidente à época, Karlyle Eduardo Vasconcellos, e que tinha como objeto o apoio financeiro para pagamento de taxas de arbitragens relativas ao “Campeonato Mineiro das Escolas de Futebol de Campo”, no período de agosto a dezembro de 2004. Os recursos, na quantia de R\$ 17.640,00, tornaram-se disponíveis em 17/08/2004.

Após a omissão do dever de prestar contas por parte do signatário e devida apuração do caso, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial concluiu pela irregularidade das contas (fls. 110/114). A Auditoria Setorial manifestou-se às fls. 115/119 pela existência de dano ao erário no valor total do Convênio, imputando responsabilidade a Karlyle Vasconcellos.

Da mesma forma, a **Tomada de Contas Especial n. 759.949** foi instaurada pela em razão da omissão do dever de prestar contas por parte da AEFEMG em relação ao **Convênio n° 167/2004, (fls. 62/66 da TCE)**, firmado em 02/08/2004 com a AEFEMG, representada pelo presidente à época, Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, e que tinha como objeto apoio financeiro para pagamento de taxas de arbitragens e aquisição de troféus, medalhas e troféus especiais para a realização da “Copa Dente de Leite de Futebol de Campo”, a ser realizada no período de agosto a dezembro de 2004. Os recursos, na quantia de R\$ 3.700,00, tornaram-se disponíveis em 17/08/2004.

Após a omissão do dever de prestar contas por parte do signatário e devida apuração do caso, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial concluiu (fls. 125/129) pela irregularidade das contas. A Auditoria Setorial manifestou-se às fls. 130/133 pela existência de dano ao erário no valor total do Convênio, imputando responsabilidade a Karlyle Vasconcellos.

Para facilitar o entendimento, o Relator da decisão impugnada, Conselheiro José Alves Viana, elaborou o seguinte quadro:

Convênio n°	Signatários	Plano de Trabalho (fls. dos autos e d. de aprovação)	D. celebração	Vigência	D. repasse	Valor (R\$)
166/2007 Processo n° 758.228	SEDESE (Sr. Paulo César Bregunci, Secretário) e AEFEMG (Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, presidente)	Fls. 34/38 Plano de Trabalho aprovado em 21/07/2004	02/08/2004 (fls. 60/64)	08/2004 a 12/2004	17/08/2004	17.640,00
167/2004 Processo n° 759.949	SEDESE (Sr. Paulo César Bregunci, Secretário) e AEFEMG (Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, presidente)	Fls. 34/28 Plano de Trabalho aprovado em 21/07/2004	02/08/2004 (fls. 62/66)	08/2004 a 12/2004	17/08/2004	3.700,00
312/2004 Processo n° 731.120	SEDESE (Sr. Marcos M. Cordeiro, Secretário) e AEFEMG (Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, presidente)	Fls. 78/82 Plano de Trabalho aprovado em 25/10/2004	19/11/2004 (fls. 61/65)	11/2004 a 12/2004	28/12/2004	55.069,00

O relator acolheu a manifestação do órgão técnico segundo a qual os recursos do convênio não teriam sido movimentados na conta específica, prejudicando a verificação do nexo causal. Além disso, também não foi constatado nexo causal na análise dos documentos fiscais e dos cheques, razão pela qual a Primeira Câmara julgou irregular as contas de Karlyle Eduardo Vasconcellos referentes aos Convênios nº 166/2004, nº 167/2004 e nº 312/2004 e o condenou a ressarcir aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais, a quantia de R\$ 76.409,00, valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Inconformado com a decisão Karlyle Eduardo Vasconcellos interpôs o presente recurso ordinário, que passo a examinar.

2. Preliminar

2.1 Quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal

2.1.1 Quanto ao cabimento

Observo na petição recursal que a parte impugna o acórdão proferido que extinguiu com resolução de mérito as Tomadas de Contas Especiais n. 731.120, 759.949 e 758.228. Nos termos do art. 334 do Regimento Interno cabe recurso ordinário contra decisões definitivas proferidas pelas câmaras, razão pela qual, s.m.j., o recurso é cabível.

2.1.2 Quanto à tempestividade

Conforme certificado às fls. 562-v Tomada de Contas Especial n. 731.120, o acórdão impugnado foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas na quinta-feira, 24/05/2018.

Consoante o disposto no §2º, do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 111/2010, considera-se publicado no primeiro dia útil seguinte ao qual este Tribunal funcionou regularmente, ou seja, na sexta-feira dia 25/05/2018, e começa a correr no primeiro dia útil seguinte, dia 02/05/2018, como determina o art. 170, parágrafo único do regimento interno.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno, o prazo para interposição do recurso ordinário é de 30 dias, ou seja, terminaria na quarta-feira, 27/06/2018.

Como o recurso foi interposto em 08/06/2018, ele é tempestivo.

2.1.3 Quanto à legitimidade e ao interesse recursal

As contas do recorrente foram julgadas irregulares e imputado débito ao recorrente, razão pela qual têm legitimidade e interesse em recorrer, nos termos do art. 325, inciso I e II do Regimento Interno.

Ante o exposto, sugerimos que o recurso seja conhecido.

3. Mérito

3.1 Quanto à alegação de nulidade em virtude de ausência de citação para apresentar defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial.

Segundo o recorrente o processo seria nulo por não ter sido “convocado para apresentar defesa na fase interna”, já que todas as intimações realizadas nessa fase não seriam válidas uma vez que foram realizadas na sede da associação e que já não era mais seu presidente, sem comprovar a transferência do cargo. Afirma que todo e qualquer processo administrativo se submete ao princípio do contraditório e que não existe, salvo arbitrariedade processo disciplinar punitivo de conformação inquisitória.

Sustenta, ainda, que o acórdão diz que houve a comunicação no âmbito da Secretaria, mas afirma que esses documentos não satisfazem o mandamento constitucional, sem explicar a razão pela qual não preencheriam esse requisito.

Não procede o alegado. Em nenhum momento houve supressão de fase de defesa, uma vez que o procedimento de Tomada de Contas Especial, divide-se em duas fases. A primeira é a fase interna, que ocorre no âmbito do órgão em que a irregularidade ocorreu e destina-se a colher indícios de autoria e quantificar o dano. Não há partes e ainda não há processo. Trata-se apenas de uma fase de instrução, destinada a colher subsídios para a instauração do processo.

Assim, nessa fase, a Comissão de Tomada de Contas Especial deve coletar informações e provas para até mesmo possibilitar a indicação da parte, determinar as razões de sua responsabilidade e o montante do dano, provendo este Tribunal do mínimo de informações necessárias para validamente imputar culpa e ou responsabilidade.

É na segunda fase, ou fase externa que o processo, assim considerado o procedimento em contraditório, efetivamente começa, quando o Tribunal de Contas, a quem compete o julgamento das contas, determina a citação. Ensina Jorge Ulisses Jacobi:

É preciso notar que deve haver uma distinção entre fase interna e externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito interno das repartições onde ocorreram os fatos, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Atos investigatórios, sem formalização de culpa.

Por esse motivo, inexistindo partes e antagonismo de interesse nessa fase, a ausência de citação ou oportunidade de contraditório dos documentos juntados não ensejam nulidade. Para a defesa, haverá momento próprio na fase externa, sempre assegurada pelo Tribunal de Contas.¹

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Conquanto seja uma espécie de processo administrativo no âmbito da Administração Pública, há algumas peculiaridades que o distingue dos demais. O processo é separado em duas fases: interna e externa. A fase interna da tomada de contas se dá do momento de sua instauração até seu envio ao Tribunal de Contas para julgamento e caracteriza-se por seu aspecto investigativo e inquisitivo, em que não há autor ou réu nessa etapa.

Já a fase externa em relação ao órgão/entidade que a instaurou representa todo o desenvolvimento da tomada de contas no âmbito do Tribunal de Contas, até seu julgamento final. **É nessa fase que se dará a ampla defesa e o contraditório, com a citação dos responsáveis, havendo, ainda, a possibilidade de interposição de recursos.**²

Nesse sentido também é a decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.307.097 – DF, pelo relator Ministro Mauro Campbell Marques:

3. Não prospera a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na fase que antecedeu a Tomada de Contas Especial, porquanto, antes do processo ser iniciado no TCU e da interpretação da

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunal de Contas do Brasil**. Jurisdição e Competência. 2ª edição, Belo Horizonte: Forum, p.619

² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Em Mandado de Segurança Nº 26.149 - DF Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Data da publicação 08/08/2013

Lei nº 8.443/92, extrai-se que o controle interno tem natureza semelhante à do inquérito policial, ou seja, é apenas uma fase de preparação para a Tomada de Contas Especial que ocorre durante a fase externa, realizada pelo TCU.

[...]

Ressalte-se que mesmo para os que entendem cabíveis a citação na fase interna, eventual vício nessa fase não se transmite para a fase externa. Nesse sentido:

5.2 O processo de Tomada de Contas Especial divide-se em duas fases: a interna, no âmbito do próprio órgão instaurador da TCE, e a externa, no âmbito desta Corte de Contas. A despeito de a fase interna constituir-se em processo administrativo, no qual, em princípio, está garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, observamos que tal fase é uma etapa preparatória, assemelhada ao inquérito policial, no âmbito do Direito Penal. O inquérito policial, por exemplo, é fase preliminar que poderá, posteriormente, dar ensejo a uma ação penal. No caso da fase interna da TCE, se colhem elementos para posterior análise da Corte de Contas que, finalmente, apreciará as contas do responsável. Deste modo, a nosso entender, eventuais vícios existentes na fase interna não se transmitem para a fase externa, uma vez que são duas fases distintas e autônomas, assegurados os princípios do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa nesta última. Assim, mesmo que na ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do DELIQ, tal irregularidade não afetaria a TCE no âmbito desta Corte, pois se trata de fase distinta, é um novo processo, no qual se inicia a formação de convencimento da ‘estaca zero’, dando-se oportunidade ao responsável de ser ouvido e apresentar as provas que considerar cabíveis e necessárias.

5.3 [...] o recorrente foi ouvido no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indeferiu-se a produção de provas requerida pelo recorrente, quais sejam, a realização de perícia e a produção de provas várias. Indeferir a produção de provas, por si só, não configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No código de processo civil, consta claramente que a autorização para a produção de provas é uma faculdade do Juiz, que a deferirá ou não, com base na sua pertinência. Consta também que é dever das partes não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Voto:

No tocante às preliminares levantadas, manifesto-me de acordo com a unidade técnica no sentido de que eventuais falhas nos procedimentos anteriores à instauração desta TCE, não contaminariam, por si só, o processo no âmbito desta Corte.³

Pelo exposto, não procede o alegado.

³ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão 586/2009 - Plenário Data da sessão 01/04/2009 Relator BENJAMIN ZYMLER

3.2 Quanto à alegação de que a prescrição foi afastada sem responder os argumentos do recorrente.

Alega o recorrente que a prescrição foi afastada sem que fosse enfrentado os seus argumentos.

Observo na defesa às fls. 197 a 199 que há um item específico para prescrição na qual o recorrente afirma que é necessário levar em conta a competência do Tribunal de Contas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, e copia os art. 70 da CF/88, art. 76 da CE/89 e 1º e 2º da Lei Orgânica, bem como o art. 1º a 3º do Regimento Interno.

Não traça nenhum argumento relativo à prescrição, não cita nenhuma norma relativa à prescrição, nem minimamente expõe qualquer argumento a fim de demonstrar a razão pela qual a prescrição incidiria no caso. Assim, o recorrente não desenvolveu nesse item argumentos capazes de levar a apreciação da prescrição por parte deste Tribunal. Constando o tema apenas do título do item 2 da defesa.

Consta em outro item, à fl. 203, que o prazo prescricional previsto na Lei 14.183/02 existe para que sejam baixados os processos cuja antiguidade torne desarrazoada a sanção antieconômica e a apuração.

Alega a parte prejuízo em virtude do transcurso de tempo, no entanto, é dela a culpa de ter que fazer a prestação de contas tanto tempo depois já que que ela tinha obrigação de prestar contas de ofício e omitiu-se. A Secretaria por diversas vezes cobrou a prestação de contas, mas a parte permaneceu inerte.

Ressalte-se que o recorrente se manifestou pela primeira vez nos autos em 29/04/09 (fl. 189 da TCE 731.120), ou seja, tomou conhecimento da presente Tomada de Contas Especial antes de passarem-se 4 anos e 75 dias do término do prazo de prestação de contas do **convênio 312/2004**, que ocorreu em 17/02/2005 (fl. 62). De acordo com a cláusula sexta, esse prazo era de 30 dias após o término da vigência (19/11/2004 a 18/01/2005).

No caso da prestação de contas dos **convênios 166/2004 e 167/2004**, o recorrente tomou conhecimento da Tomada de Contas Especial 4 anos e 91 dias após o término do prazo de

prestação de contas, já que esses convênios eram de datados de 02/08/2004 (fls. 402 e 428 da TCE 731.120) e sua vigência de 150 dias após a assinatura, acrescido de 30 dias para prestação de contas. Portanto, o prazo de prestação de contas terminou em 29/01/2005.⁴

Logo, não existiu o alegado prejuízo. Por outro lado, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal o dano ao erário é imprescritível.

Além disso, este Tribunal examinou a prescrição, que foi levantada pelo Ministério Público de Contas, e declarou prescritas as irregularidades não ensejadoras do dano ao erário:

II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando o disposto no art. 118-A, II, c/c 110-C, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

Por essa razão não houve condenação em multa, mas apenas à devolução do dano ao erário.

Cabe informar que recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 852.475 emitiu a tese de repercussão geral nº 897:

Tese 897

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Acompanhando o julgamento acima, **foi possível verificar que o plenário do Supremo se manifestou pela prescritibilidade como regra, e a exceção seria a imprescritibilidade das ações fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.**

Até 13/09/2018 não havia sido publicado ainda o inteiro teor da decisão.

Cabe informar que no presente caso estão presentes todos os requisitos previstos na tese 897.

⁴ Esse cálculo difere do cálculo da prescrição já que a prescrição inicial é interrompida com a autuação da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 182-C, inciso II, do Regimento Interno, e serve para demonstrar que o alegado prejuízo para o contraditório em decorrência da demora não existe.

Com efeito, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei 8429/92 a omissão no dever de prestar contas constitui ato de improbidade administrativa, doloso, já que a parte voluntariamente deixou de prestar contas, e quando o fez, não conseguiu demonstrar a regularidade dos gastos.

Pelo exposto, não procede o alegado.

3.3 Quanto a natureza jurídica da decisão que determina o ressarcimento

Afirma que o acórdão teria mencionado que “o art. 94 da LC” não faz diferença entre sanção e ressarcimento, o que não ocorreu.

Sustenta que há sanção administrativa e sanção de ressarcimento civil, mas que ambas são sanção, razão pela qual estaria prescrita a competência dessa corte de determinar o ressarcimento. E que não teria lógica reconhecer a prescrição no antecedente e não no consequente, e que é o fato e o tempo decorrido “que ilumina a prescrição”, e não a pena ou consequência sancionatória.

Não procede o alegado. A natureza jurídica da sanção é de punição enquanto que a natureza jurídica do ressarcimento é de recomposição do dano ao erário. Além disso, a Constituição Federal, no art. 37, § 5º, que previu que haveria prazo para a prescrição dos ilícitos praticados pelos agentes, mas que ela não atingiria o dano ao erário:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

Pelo exposto, não procede o alegado.

3.4 Quanto à alegação de que não era presidente da associação na data da prestação de contas

Em sua defesa à fl. 01, alega o recorrente que no momento da prestação de contas dos convênios já não era Presidente da associação, nem residia no Brasil, o que não teria sido considerado no acórdão, sem juntar qualquer tipo de prova para comprovar essas alegações, nem informar quem teria assumido o cargo.

Além disso, de acordo com a cláusula sexta do **convênio 312/2004** à fl. 62, que o prazo para a prestação de contas era de 30 dias após o término da vigência. A vigência era de 60 dias após a assinatura, portanto, 19/11/2004 a 18/01/2005. Assim, o prazo final para a prestação de contas era até 17/02/2005.

Já no caso dos **convênios 166/2004 e 167/2004**, datados de 02/08/2004 (fls. 402 e 428 da TCE 731.120) tinham o prazo de vigência de 150 dias, que terminou em 30/12/2004. O prazo para prestação de contas era de 30 dias e terminou em 29/01/2005.

Consta dos autos vários documentos subscritos pelo recorrente em datas próximas ao final do prazo recursal, como o de fls. 407 da TCE 731.120, datado de 17/01/2005 e o de fls. 408 da TCE 731.120, na qual o recorrente subscreve os documentos como Presidente da associação.

Pelo exposto, não procede o alegado.

Ressalte-se que a comprovação de que já não era o presidente da associação à época apenas o excluiria da responsabilização pela prestação de contas intempestiva, sem prejudicar a sua obrigação de prestação de contas ante a omissão do Presidente que o sucedeu, já que como ele administrou os recursos tem o dever de comprovar a boa e regular utilização dos mesmos, como determina o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece:

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

Segundo J. R. Caldas Furtado:

O fenômeno que coloca coisa alheia nas mãos de terceiros tem o condão de fazer surgir, concomitantemente, a respectiva responsabilidade pelo seu destino. Como decorrência inexorável dessa responsabilidade, vem o correspondente dever de prestar contas. Tem-se, então, a figura do devedor de contas, que é o administrador de bens ou interesses alheios, e a do credor delas, que é o beneficiário em favor de quem se efetivou a administração.⁵

Alega o recorrente que o acórdão impugnado não rebateu sua alegação de que ele não residia no Brasil.

Com efeito, à fl. 222 da TCE, o recorrente atravessou uma petição na qual alegou que reside hoje na França, e que ao sair do Brasil deixou a documentação com um advogado que se omitiu na obrigação de prestar contas, sem comprovar o alegado.

Mesmo que estivesse comprovado, nem o fato o recorrente não residir no país, nem a omissão de um procurador em prestar contas não o exime de sua responsabilidade.

Pelo exposto, não procede o alegado.

3.5 Quanto à alegação de os recursos somente eram liberados depois do evento finalizado

Segundo o recorrente os recursos somente foram liberados depois que os eventos já haviam terminado, e que se a administração pública conhece o prazo dos eventos e só libera os recursos depois da sua realização, está contaminado o dever de prestar contas.

Analisando os autos, observa-se que o **Convênio 166/2004**, tinha como objeto o pagamento das taxas de arbitragem do “Campeonato Mineiro das Escolas de Futebol de Campo”, a ser

⁵ FURTADO, JR Caldas. Direito Financeiro, 4ª edição, capítulo 9, edição eletrônica acesso em 23/3/2015, às 16:31.

realizado no período de agosto a dezembro de 2004 (fls. 60 a 64 da TCE 758.228). Foi assinado em 02/08/2004 e a ordem de pagamento data de 23/08/2004 (fl. 71), ou seja, apenas 21 dias após a sua assinatura.

Não consta dos autos a data correta em que teria iniciado o campeonato, sendo possível que ele tenha iniciado antes do depósito dos recursos. No entanto, conforme recibos de fls. 236 a 306, **o pagamento de todos os árbitros teria sido realizado no dia 29/12/2004**, ou seja, bem depois do recebimento dos recursos. **Portanto, nada impedia que o recorrente realizasse o pagamento por meio de cheque ou ordem de pagamento da conta específica do convênio, como se comprometeu expressamente na declaração juntada à fl. 40 da TCE 758.228.**

O mesmo ocorreu em relação ao **convênio 167/2004**, que tinha como objeto apoio financeiro para pagamento de taxas de arbitragem e aquisição de troféus, medalhas e troféus especiais para a realização da “Copa Dente de Leite de Futebol de Campo”, a ser realizado no período de agosto a dezembro de 2004 (fls. 62 a 66 da TCE 759.949). Esse convênio foi assinado em 02/08/2004 e a ordem de pagamento data de 23/08/2004 (fl. 73).

Assim, a transferência do recurso do convênio n. 167/2004 ocorreu apenas 21 dias após a sua assinatura, bem antes do encerramento do campeonato, que ocorreu em dezembro. Como as medalhas e os troféus somente são entregues no final do campeonato, a transferência dos recursos foi tempestiva. Ressalte-se que conforme recibo na nota fiscal de fls. 312 da TCE 731.120, o pagamento dos troféus personalizados ocorreu em 03/12/2004 e na nota fiscal de fls. 307 da TCE 731.120 das medalhas e troféus em 29/12/2004, portanto, após o depósito dos recursos, **razão pela qual não procede o alegado, já que não houve empecilho para que esses pagamentos fossem realizados por meio de cheques da conta do convênio, como o recorrente se comprometeu expressamente na declaração de fl. 39 da TCE 759.949.**

Já o **convênio 312/2004**, foi firmado em 19/11/2004 (fls. 61 da TCE), para realização do campeonato nos meses de novembro a dezembro de 2004, ou seja, na data da sua assinatura já tinha passado mais de 25% do prazo para a realização do evento. A ordem de pagamento

desse convênio é de 30/12/2004, quando o prazo para a realização do evento já estava esgotando. Nesse caso a Secretaria não poderia ter assinado o convênio, nem repassado o dinheiro, mas em sede de recurso não cabe mais abrir essas questões.

De qualquer forma, o atraso no repasse não era impedimento para que os pagamentos fossem realizados através de cheque e de conta específica, bastando que houvesse o depósito dos recursos a serem ressarcidos na conta do convênio. Muito menos era empecilho para realizar os pagamentos por meio de cheque, já que o pagamento por meio de cheque possibilitaria aferir a efetiva transferência dos recursos para os subscritores dos recibos e notas fiscais, como as normas relativas à fiscalização e aprovação das contas determinam que façamos.

Alega o recorrente que com o atraso no repasse dos recursos, teve que realizar pagamentos do seu próprio bolso, para depois fazer a compensação. Ressalte-se que mesmo nessa hipótese não havia impedimento para que os pagamentos fossem realizados através de cheques, o que possibilitaria conferir o nexo entre esses valores. Os pagamentos realizados deveriam ser feitos em cheques, uma vez que o art. 25 do Decreto 43.635/2003 determina que os pagamentos sejam realizados sempre em cheque nominais ou por meio de ordem de pagamento, o que não foi observado, já que todas as notas fiscais juntadas aos autos para comprovar a despesa, possuem no verso a informação de que o pagamento foi realizado em espécie (fls. 236 a 353).

Ressalte-se que todas as despesas, mesmo de valores elevados, foram pagas em dinheiro, não obstante, como pode ser visto no extrato do mês de junho de 2004 às fls. 443 da TCE 731.120, a associação antes da assinatura dos convênios utilizava cheques para realizar pagamentos de pequeno valor como, por exemplo o cheque nº 10390, de R\$ 38,00 e o cheque 10297, de R\$ 66,50, e os saques em dinheiro eram raros e de baixo valor, o que contrasta com os pagamentos das despesas dos convênios de R\$ 7.000,00 e R\$ 10.000,00 e R\$9.540,00 que conforme carimbo no verso foram realizados em espécie (fls. 318, 397 e 398 da TCE 731.120).

Consta ainda à fl. 113 da TCE 731.120, fl. 39 da TCE 759.949 e 40 da TCE 758.228 3 declarações assinadas pelo recorrente de que a conta corrente nº 3011407 do Banco Real Agência 0477 seria específica para cada um dos convênios **e que todos os pagamentos seriam feitos por meio de cheques da mencionada conta.** Não obstante, essa conta era a utilizada pela Associação para a movimentação de seus recursos. **Além disso, essa mesma conta foi fornecida para movimentar os recursos dos 3 convênios e mesmo os recursos que foram recebidos tempestivamente para realizar o evento foram sacados no caixa para os pagamentos realizados em dinheiro.** Portanto, não havia uma conta específica para cada convênio (fls. 62 TCE 759.949, fl. 60 TCE 758.228 e fl. 61 da TCE 731.120), e a conta fornecida também era a da Associação.

Às fls. 388 da TCE 758.228 o recorrente atribui à Secretaria a responsabilidade pelo depósito nessas contas. Não obstante, foi ele mesmo quem forneceu essas contas informando serem contas específicas, não sendo exigível que Secretaria verificasse a autenticidade dessa informação ou que confrontasse os dados fornecidos em cada um dos convênios.

Consequentemente, examinando as notas fiscais juntadas na prestação de contas não é possível saber qual despesa é de qual convênio e quais eram despesas da associação, como por exemplo as despesas com a emissão de carteiras (fl. 336 da TCE 731.120) e as despesas com material de escritório (fls. 337 a 340, 330, 324), cópias (fl. 333, 325), cartazes promocionais (fl. 331), entrega de documentos (fl. 328).

Além disso, os recibos dos árbitros e delegados não discriminam a quais jogos se referem a quantidade de jogos a que se referem (fls. 341 a 353 e 236 a 293). É possível verificar que houve o desconto de 11% a título de INSS, não obstante, não foi juntado aos autos esses comprovantes de pagamento.

Por outro lado, observo no Parecer Técnico da Diretoria de Esportes da SEDESE sobre o “Torneio Rola-Bola 2004” (convênio 312/2004) que o Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento Sérgio Luiz Pires afirmou que ele esteve presente na final do evento realizado no “Campo da Siderúrgica em Sabará” (fl. 37), e que houve a distribuição de bolas e camisas dos jogos mediante recibo das equipes participantes.

Não obstante, não é possível concluir que todo o recurso do convênio 312/2004 foi utilizado na realização desse campeonato.

Pelo exposto, não procede o alegado.

3.6 Quanto ao fundamento legal para a condenação

Segundo o recorrente a condenação a restituição não foi fundamentada no art. 48, inciso III, d, da Lei Complementar 102/08. O recorrente extrai desse fato que o Tribunal não teria reconhecido a ocorrência de “dano injustificado ao erário”, e que assim reconheceria que não há punição, pois não há dano ao erário, porque teria ocorrido a prestação de contas e depois condenação a ressarcimento ao erário pelo dano.

Não procede o alegado. Em primeiro lugar a mera apresentação da prestação de contas não significa que ela foi aprovada. Além disso, não houve a prestação de contas para cada um dos convênios como deveria ter sido feito, mas apenas foram juntadas várias notas fiscais e recibos, sem que pudesse ser aferido a o nexo de causalidade, como demonstrado no item acima.

Além disso, como pode ser visto no acórdão, o que ocorreu foi que as contas foram julgadas irregulares nos termos do art. 48, III, a, b, e c, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, segundo o qual:

Art. 48. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Portanto, em nenhum momento o relator afirmou que não teria ocorrido dano injustificável ao erário, mas apenas considerou que deveria julgar as contas irregulares por estarem presentes os elementos previstos nas alíneas a, b, c, do inciso III, do art. 48 da Lei Complementar 102/08.

Como pode ser visto acima a alínea “d” trata de dano decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o que não era objeto de apuração.

A condenação decorreu do fato de que o recorrente, como gestor de recurso público tinha obrigação de demonstrar a aplicação do dinheiro e não o fez, razão pela qual tem a obrigação de restituí-los.

Pelo exposto, não procede o alegado.

4. Conclusão

Ante o exposto, sugerimos que o recurso seja conhecido e no mérito negado provimento.

3ª CFE/DCEE, em 14 de setembro de 2018.

Juliana Fagundes Mafra
Analista de Controle Externo
TC-2409-8